



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

26, 05, 2016

PROCESSO nº : 283151/2013-4
Nº DE ORDEM: 0080/2014-CRF.
PAT Nº: 1990/2013 -1ª URT.
RECORRENTE: CHUNG JI HSIUNG
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 097/2016-CRF

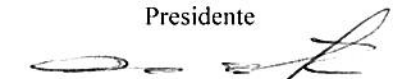
EMENTA: ICMS – IMPOSTO ANTECIPADO. DIFERIMENTO. AUTO IMPROCEDENTE.

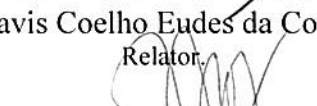
1. Operações amparadas pelo diferimento. Dicção do art. 61 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.
2. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em harmonia com o Parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em conhecer e dar provimento ao Recurso voluntário interposto, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 24 Maio de 2016.


Natanael Cândido Filho
Presidente


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

1. Da análise do Auto de Infração n.º 01990/13 - SUMATI - 1ª URT, de 28/11/2013, verifica-se que a firma acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada por supostamente cometer 01 (uma) infringência, onde consta a OCORRÊNCIA: “Deixar de recolher imposto antecipado lançado segundo o artigo 945 do RICMS.” INFRINGÊNCIA: o disposto no Art.150, inciso III, c/c o Art. 130-A e 945, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97. PENALIDADE prevista no Art. 340, inciso I, alínea “c”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto acima citado.
2. As infringências apontadas resultaram na apuração de Multa, no valor de R\$ 5.496,94 a ser corrido monetariamente.
3. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos a extrato fiscal; Demonstrativo do Cálculo (fl. 15); Relatório Circunstanciado (fl. 17 e 18).
4. A autuada apresenta **impugnação** (fl. 28), argumentando:
 - Que é contribuinte rural e exerce atividade agropecuária e aquícola. (criação de camarão em água salgada e salobra), que se dedica às atividades desde 2009, e que não se faz necessária a existência de CNPJ, bastando ter a inscrição estadual para ter a concessão dos benefícios do Art 130-A do RICMS.
 - Que requereu tempestivamente sua inscrição mas a mesma foi indeferida sob o argumento de não ser sociedade empresária.
5. **Na contestação** o autuante argumenta que:
 - Que o contribuinte não é uma sociedade empresária, e, portanto não pode ser beneficiada com o credenciamento previsto no Art. 130-A do RICMS.
 - Por fim, requerem a manutenção do auto de infração em todos os seus termos.
6. **Através da Decisão 017/2014 – COJUP**, (fl.35 a 38), o Julgador Singular julgou procedente a ação fiscal afirmando em síntese que “...Devo em levar em conta que o contribuinte não oferece nenhuma prova de que as mercadorias referentes às notas fiscais de



que tratam os autos tenham sido adquiridas para o seu ativo imobilizado. Daí porque, deixo de apreciar a questão sob a ótica dos dispositivos regulamentares citados na defesa.”

O contribuinte Recorre de decisão argumentando que os produtos adquiridos são para o ativo imobilizado da empresa, bastando analisar a descrição das notas fiscais acostas aos autos, pugnado pela improcedência do auto de infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), lastreado no que dispõe o art. 3º da Lei 4.136/72, através de despacho do Ilustre Procurador Dr Caio Graco Pereira de Paula, opta por proferir parecer oral quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado (de fls. 51).

É o relatório.

VOTO

A Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise dos autos constata-se que o contribuinte é produtos rural exercendo atividade agropecuária e aquícola, (criação de camarão em água salgada e salobra, inscrita no CNAE 0321.302, devidamente inscrita no cadastro do estado sob o número 20.219.436-1, contribuinte especial, com início das atividades em janeiro de 2009, conforme consta dos documentos acostados aos autos.(fls. 12)

No quadro demonstrativo da ocorrência, fls. 16, a autuante faz referência as notas fiscais objeto da autuação, tende este julgador consultado no cadastro, através da chave TADF, a descrição das notas, emitindo-as, e fazendo juntada aos autos nesta oportunidade.

Não há questões preliminares a serem examinadas.

Na análise do mérito, verifica-se que o cerne da questão é saber se o contribuinte se enquadra ou não como de atividade **“agropecuária e aquícola”** nos termos do Art. 61 do RICMS.

O regulamento do ICMS, em seu art. 61 assim dispõe:

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos **destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola**, de empresa jornalística, de televisão



por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento. (NR dada pelo Decreto 20.797, de 18/11/2008)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações com máquinas e equipamentos destinados à exploração ou produção de petróleo e gás natural ou seus derivados. (AC pelo Decreto 21.827, de 09/08/2010, retificado no DOE 12.273, de 12/08/2010)

O Art 63 do mesmo regulamento assevera:

“Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte: (NR do artigo pelo Decreto 19.116, de 25/05/2006)

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado; (NR dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

IV - (REVOGADO); (Revogado pelo Decreto 21.584, de 23/03/2010)

V - esteja credenciado nos termos do § 11 do art. 130.

§ 1º Encerrada a fase de diferimento, o ICMS devido será recolhido através do código 9001 - ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIMENTO ou 9002 - ICMS ATIVO PERMANENTE DIFERIMENTO, de acordo com o caso, até o dia 15 do mês subsequente ao da desincorporação ou transferência devendo o crédito fiscal ser utilizado no mês do efetivo recolhimento. (NR dada pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

§ 2º O montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do imposto diferido e recolhido na forma prevista no § 1º, por fator igual a um quarenta e oito avos e pela quantidade de meses em que o bem esteve incorporado ao patrimônio da empresa, observada a proporcionalidade de que trata o inciso III, do § 5º do art. 105, deste Regulamento.

§ 3º (REVOGADO); (revogado pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

§ 4º (REVOGADO); (revogado pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

§ 5º (REVOGADO); (revogado pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

§ 6º (REVOGADO); (revogado pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

§ 7º O não recolhimento do ICMS nos prazos previstos sujeitará o contribuinte ao pagamento de juros e acréscimos moratórios, somente podendo beneficiar-se de novo deferimento após a sua regularização. (AC pelo Decreto 19.357, de 18/09/2006, republicado por incorreção no DOE 11.230 de 22/09/2006)

Como podemos depreender da redação do artigo acima mencionado, em nenhum momento exige que o contribuinte seja uma sociedade empresária, como condição de concessão do benefício, bastando ser “estabelecimento agropecuário ou aquícola”.

É assaz pertinente esclarecer que o julgado de 1º grau, não enfrentou o mérito da defesa, deixando de fazê-lo sob o argumento de que não havia prova nos autos, em relação a descrição dos produtos.

Data máxima vênia, ousou discordar do julgador monocrático, posto que, em uma análise perfunctória das notas fiscais, descrição dos produtos e a comparação com a atividade econômica do contribuinte, chegamos, sem muito esforço, a ilação de que se trata de uma atividade rural, aquícola para criação da camarão em água salgada ou salobra, e, os produtos adquiridos, “motogerador, moto bomba, tubos e conexões, são bens, cuja relação se enquadra na atividade do contribuinte.

Apesar de não constar nos autos que a autuada realiza com habitualidade esta atividade, em tese e conforme legislação pertinente, O ICMS não incide sobre tais produtos, bens do ativo imobilizado.

A autuada com razão alega que apesar de existir regramento específico previsto para a hipótese em questão o autuante o fisco esquivava-se em aplicar a legislação acima transcrita.

Não consegui vislumbrar nos documentos acostados aos autos a veracidade das alegações do Autuante de que há indícios de sonegação de imposto e de que o contribuinte não se enquadre nas atividades comerciais descritas no Art. 61 do RICMS.

Com relação as provas do cometimento da infração, o entendimento do Ilustre Paulo de Barros Carvalho é:

“ Supor que um fato tenha acontecido ou que sua materialidade tenha sido efetivada, não é o mesmo que exhibir a concretude de sua existência, mediante prova direta, conferindo-lhe segurança e certeza.” (CARVALHO, Paulo de Barros. A prova no

procedimento administrativo tributário. Revista Dialética de Direito Tributário, n. 34, p. 109, jul. 1998)

Diante do acima exposto e de tudo mais que no processo consta, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, VOTO por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, reformando a Decisão Singular, julgando o auto de infração improcedente.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 24 de Maio de 2016.


Davis Coelho Eudes da Costa
Relator